



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 160,00

	ASSINATURA	Ano	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	As três séries Kz: 470 615.00	
	A 1.ª série Kz: 277 900.00	
	A 2.ª série Kz: 145 500.00	
	A 3.ª série Kz: 115 470.00	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 50/14:

Aprova o Estatuto do Agente de Navegação. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto n.º 64/89, de 2 de Dezembro.

Decreto Presidencial n.º 51/14:

Aprova o Regulamento sobre a Actividade do Gestor de Navios. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 52/14:

Nomeia o Conselho de Administração do Entreposto Aduaneiro de Angola — E.P. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

Decreto Presidencial n.º 53/14:

Nomeia Fernando Pontes Pereira para o cargo de Secretário de Estado para Administração Local.

Despacho Presidencial n.º 16/14:

Cria uma Comissão Interministerial encarregue de preparar as condições técnico-materiais para a realização da Reunião Plenária e Conselho de Ministros do Grupo de Acção Financeira para a África Oriental e Austral (ESSAMLG), coordenada pelo Ministro das Finanças.

Ministério das Finanças

Despacho n.º 455/14:

Desvincula Maria da Conceição Godinho de Carvalho, Técnica Especialista Principal, para efeitos de reforma.

Despacho n.º 456/14:

Desvincula José Bastos Baltazar, Técnico Especialista Principal, para efeitos de reforma.

Despacho n.º 457/14:

Desvincula Esperança Maria Nunes de Oliveira de Vasconcelos, Técnica Média de 2.ª Classe, para efeitos de aposentação.

Despacho n.º 458/14:

Desvincula Constantino Francisco Murça, Técnico Superior de 2.ª Classe, para efeitos de reforma.

Despacho n.º 459/14:

Desvincula Protasio Hikusisa, Técnico Médio de 3.ª Classe, para efeitos de reforma.

Despacho n.º 460/14:

Desvincula Augusto Teca, Oficial Administrativo Principal, para efeitos de reforma.

Despacho n.º 461/14:

Desvincula Pedro Agostinho de Barros Júnior, Escriturário-Dactilógrafo, para efeitos de reforma.

Despacho n.º 462/14:

Desvincula Sachumbo João Malungo, Técnico Médio de 1.ª Classe, para efeitos de reforma.

Despacho n.º 463/14:

Desvincula Edite da Conceição Neto Fernandes Bernardo, Primeiro Assessor, para efeitos de reforma.

Despacho n.º 464/14:

Desvincula Isabel Tunga, Auxiliar de Limpeza Principal, para efeitos de reforma.

Despacho n.º 465/14:

Desvincula Maria de Jesus José António, Técnica Superior de 1.ª Classe, para efeitos de reforma.

Ministério da Cultura

Despacho n.º 466/14:

Reintegra Conceição Noémia Bernardo Sebastião ao regime geral do quadro de pessoal deste Ministério, com a categoria de Técnico de Docente não Universitário do I Ciclo.

Despacho n.º 467/14:

Transfere Torres Arnaldo Panda da Escola Nacional de Artes Plásticas para o Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística deste Ministério, com a categoria de Técnico de 3.ª Classe.

Despacho n.º 468/14:

Transfere Matondo Otoquete Junior do Instituto Nacional para os Assuntos Religiosos, para o Ministério da Ciência e Tecnologia, com a categoria de Técnico Superior de 2.ª Classe.

Secretariado do Conselho de Ministros

Rectificação n.º 2/14:

Rectifica o Decreto Presidencial n.º 32/14, de 17 de Fevereiro, sobre o Reajustamento dos Vencimentos de Base dos Efectivos dos Serviços Executivos do Ministério do Interior, no artigo 4.º (Revogação) e na Tabela Salarial.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 50/14 de 27 de Fevereiro

Considerando que o artigo 180.º da Lei n.º 27/12, de 28 de Agosto, estabelece que as matérias referentes à Actividade do Agente de Navegação incluindo os requisitos e condições de acesso à actividade e ao seu exercício, bem como os direitos e deveres do Agente de Navegação são regulados por legislação específica da competência do Titular do Poder Executivo;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Estatuto do Agente de Navegação, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto n.º 64/89, de 2 de Dezembro.

ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º (Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 18 de Dezembro de 2013.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Fevereiro de 2014.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ESTATUTO DO AGENTE DE NAVEGAÇÃO

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Definição)

Agente de Navegação é a sociedade comercial, regularmente constituída que, em nome e em representação do armador, se encarrega, em porto, dos actos necessários ao despacho do navio, das operações comerciais a que o mesmo se destina, bem como da assistência ao comandante na prática dos actos jurídicos e materiais necessários à conservação do navio e à continuação da viagem, e ainda dos actos necessários ao integral cumprimento dos contratos de que seja encarregue pelo armador.

ARTIGO 2.º (Âmbito)

1. Os Agentes de Navegação prestam, no âmbito da sua actividade, designadamente, os seguintes serviços:

- a) Cumprir, em nome e por conta e ordem de armadores ou de transportadores marítimos, as disposições legais ou contratuais, executando e promovendo, junto das autoridades portuárias ou de outras entidades, os actos ou diligências relacionados com a estadia dos navios que lhes estejam consignados e a defesa dos respectivos interesses;
- b) Promover, em nome e por conta e ordem de armadores ou transportadores marítimos, a celebração de contratos de transporte marítimo, nomeadamente dos que resultem da actividade de angariação de carga por eles desenvolvida;
- c) Actuar como mandatários dos armadores ou transportadores marítimos, podendo, em tal qualidade, ser-lhes conferidos poderes, nomeadamente para emitir, assinar, alterar ou validar conhecimentos de carga, proceder ou mandar proceder aos trâmites exigidos à recepção de mercadorias para embarque ou à entrega de mercadorias descarregadas e desenvolver as acções complementares do transporte marítimo que a lei lhes atribua;
- d) Em geral, prestar protecção, apoio e assistência aos armadores ou transportadores marítimos de que sejam agentes, competindo-lhes a defesa dos interesses dos navios que lhes estejam consignados, cabendo-lhes facultar, em particular aos respectivos capitães, todas as informações da sua especialidade, bem como, directa ou indirectamente, proporcionar-lhes os serviços que por eles sejam solicitados.

2. Para efeitos do presente Diploma, entende-se que todas as referências a armadores ou transportadores marítimos abrangem também os fretadores e afretadores e ainda os proprietários de navios que os não explorem directamente.

CAPÍTULO II Licenciamento

ARTIGO 3.º (Inscrição)

1. O acesso à Actividade de Agente de Navegação depende de inscrição no Instituto Marítimo e Portuário de Angola, IMPA, a requerimento da empresa interessada, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. O exercício da Actividade de Agente de Navegação é condicionado, em cada porto, à obtenção de licença concedida pelo Instituto Marítimo e Portuário de Angola.

3. As actividades referidas no n.º 1 do artigo anterior podem ser exercidas directamente pelos armadores inscritos no IMPA, no porto onde está instalada a sua sede social e em relação aos navios por si explorados.

ARTIGO 4.º
(Requisitos)

1. A inscrição prevista no n.º 1 do artigo anterior depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) A empresa ser constituída exclusivamente por cidadãos nacionais, nos termos do n.º 3 do artigo 117.º da Lei n.º 27/12, de 28 de Agosto;
- b) O objecto da sociedade deve abranger o exercício das actividades próprias e em exclusividade de Agentes de Navegação definidas no n.º 1 do artigo 2.º;
- c) O capital social estar inteiramente realizado cujo valor mínimo é o previsto nos artigos 221.º e 305.º da Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro;
- d) A sociedade deve dispor de um director técnico, trabalhando em regime de tempo integral, que exiba provas de experiência profissional da actividade por um período de tempo não inferior a cinco anos, prestado em uma ou mais empresas, ou formação profissional adequada, devidamente comprovada pelo Instituto Marítimo e Portuário de Angola, IMPA;
- e) Os administradores, gerentes e o director técnico devem ter comprovada idoneidade comercial e civil;
- f) Dispor de instalações, meios técnicos e humanos suficientes e adequados ao desempenho da actividade.

2. Para efeitos do disposto na alínea d) do número anterior, os administradores ou gerentes podem exercer o cargo de director técnico desde que estejam devidamente habilitados nos termos ali referidos.

ARTIGO 5.º
(Idoneidade)

Para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo anterior, não são considerados comercial e civilmente idóneos os indivíduos relativamente aos quais se verifique alguma das seguintes situações:

- a) Proibição legal do exercício do comércio;
- b) Inibição do exercício do comércio em virtude de declaração de falência, salvo se tiver sido levanta a inibição e decretada a reabilitação;
- d) Condenação, com trânsito em julgado, por crimes de falsificação de documentos, especulação, corrupção, burla ou extorsão, salvo tendo sido reabilitado;
- e) Condenação, com trânsito em julgado, em pena maior por qualquer crime cometido na exploração ou no exercício da administração ou gerência de empresa que se dedique à actividade de Agente de Navegação, servindo as instalações da empresa ou o seu equipamento de instrumento ou meio para auxiliar ou preparar a sua execução.

ARTIGO 6.º
(Requerimento)

1. O requerimento a solicitar a inscrição como Agente de Navegação com identificação da sociedade requerente, bem como dos respectivos administradores ou gerentes e do Director

Técnico, é dirigido ao Director Geral do Instituto Marítimo e Portuário de Angola e instruído com os seguintes documentos, salvo o disposto no n.º 3 do artigo 3.º:

- a) Certidão da escritura pública de constituição da empresa ou sociedade;
- b) Certidão de matrícula da empresa ou sociedade na Conservatória do Registo Comercial;
- c) Certificado do registo criminal comprovando não estarem os administradores ou gerentes e o responsável técnico inibido do exercício do comércio;
- d) Declaração certificando a experiência profissional da actividade exercida pelo Director Técnico ou formação profissional adequada;
- e) Planta de localização do escritório, bem como a memória sinteticamente descritiva das instalações, acompanhadas do título de propriedade ou contrato de arrendamento;
- f) Parecer do porto ou portos onde pretende exercer a actividade.

2. O Instituto Marítimo e Portuário de Angola deve pronunciar-se no prazo de 30 dias a contar da data da recepção do requerimento.

ARTIGO 7.º
(Cancelamento da inscrição no Instituto Marítimo e Portuário de Angola — IMPA)

1. A inscrição no Instituto Marítimo e Portuário de Angola — IMPA é cancelada:

- a) Quando se extinga, por qualquer causa, a sociedade titular;
- b) Logo que seja declarada a falência da sociedade;
- c) Quando a sociedade for condenada por actos de concorrência desleal;
- d) Quando a sociedade deixe de reunir os requisitos exigidos no artigo 4.º e não regularize a situação no prazo de seis meses.

2. Os processos de cancelamento devem ser instaurados pelo Instituto Marítimo e Portuário de Angola, sendo obrigatória a audição do Agente de Navegação visado.

ARTIGO 8.º
(Periodicidade da licença)

A licença é concedida mediante o alvará emitida pelo Instituto Marítimo e Portuário de Angola, por um período de cinco anos, renováveis por igual período, se nenhuma das partes manifestar, por escrito e com antecedência mínima de 60 dias, a sua intenção em contrário.

ARTIGO 9.º
(Registo da licença)

Antes do início da sua actividade, os Agentes de Navegação devem registar o respectivo alvará nos organismos:

- a) Serviço Nacional das Alfândegas;
- b) Capitánias dos Portos e Administrações dos Portos de Actividade;
- c) Associação dos Agentes de Navegação.

ARTIGO 10.º
(Cancelamento de licença)

O cancelamento da inscrição no Instituto Marítimo e Portuário de Angola — IMPA determina automaticamente a caducidade de todas as licenças para o exercício da actividade.

CAPÍTULO III
Direitos e Deveres

ARTIGO 11.º
(Direitos do Agente de Navegação)

Constituem direitos do Agente de Navegação os seguintes:

- a) Exercer, nos portos para que esteja licenciado, as actividades referidas no presente Diploma;
- b) Assumir, em nome próprio ou em nome dos seus clientes, toda e qualquer forma legítima de defesa ou protecção dos interesses correspondentes, nomeadamente as relativas à retenção de cargas;
- c) Todos os demais direitos decorrentes do contrato de mandato.

ARTIGO 12.º
(Deveres do Agente de Navegação)

Constituem deveres do Agente de Navegação os seguintes:

- a) Comunicar ao Instituto Marítimo e Portuário de Angola — IMPA e às autoridades portuárias todas as alterações que se verifiquem nos estatutos ou na composição da sua administração ou gerência ou quaisquer outros pressupostos ou requisitos em que assente a autorização para o acesso à actividade;
- b) Informar anualmente o Instituto Marítimo e Portuário de Angola — IMPA sobre a actividade desenvolvida e, em particular, sobre os armadores ou serviços representados;
- c) Fornecer ao Instituto Marítimo e Portuário de Angola — IMPA e às autoridades portuárias as informações por elas solicitadas;
- d) Aperfeiçoar continuamente os seus serviços, de acordo com a evolução dos conhecimentos técnicos do sector;
- e) Guardar, nos limites legais, o segredo profissional em relação aos factos que o justifiquem e de que tenha conhecimento em virtude do exercício da sua actividade;
- f) Abster-se da prática de actos de concorrência desleal;
- g) Assumir, por todos os meios lícitos, a defesa dos interesses que lhe estejam confiados;
- h) Colaborar com as autoridades portuárias e serviços públicos no cumprimento e execução de formalidades relacionadas com a estadia dos navios que agenciam em portos nacionais;
- i) Exercer com diligência todas as funções inerentes à prestação de serviços de Agente de Navegação e cumprir as normas de funcionamento do porto.

ARTIGO 13.º
(Seguro)

Os Agentes de Navegação devem possuir um seguro destinado a garantir a responsabilidade civil por danos causados no exercício da actividade a clientes ou a terceiros.

ARTIGO 14.º
(Reserva de denominação)

É expressamente vedada a qualquer entidade não inscrita como Agente de Navegação nos termos do presente Diploma a utilização, seja a que título for, das denominações «agente(s) de navegação», «agência(s) de navegação» e ou «consignatário(s) de navios», assim como de quaisquer outras que com elas sejam susceptíveis de criar confusão.

ARTIGO 15.º
(Fiscalização da actividade)

Ao Instituto Marítimo e Portuário de Angola compete acompanhar e fiscalizar a actividade dos Agentes de Navegação, sem prejuízo da competência das autoridades portuárias.

ARTIGO 16.º
(Fiscalização de cumprimento da legislação)

À autoridade portuária compete fiscalizar o cumprimento das disposições legais e regulamentares que disciplinem a Actividade de Agente de Navegação, sem prejuízo das competências cometidas a outros órgãos da Administração Pública.

ARTIGO 17.º
(Tabelas de tarifas máximas)

1. Por aprovação conjunta dos Ministros das Finanças e dos Transportes, podem ser fixadas tabelas de tarifas máximas a aplicar pelos Agentes de Navegação, tendo em conta a proposta apresentada pela associação respectiva e o parecer que sobre a mesma for emitido pelo Instituto Marítimo e Portuário de Angola «IMPA».

2. Compete ao Instituto Marítimo e Portuário de Angola — IMPA desencadear o processo de fixação de tarifas máximas referido no número anterior, devendo para o efeito solicitar à Associação dos Agentes de Navegação a apresentação de uma proposta.

3. No caso de a Associação dos Agentes de Navegação não apresentar proposta nos termos do número anterior, os Ministros referidos no n.º 1 podem fixar a referida tabela mediante proposta elaborada pelo Instituto Marítimo e Portuário de Angola — IMPA.

ARTIGO 18.º
(Disposições transitórias)

1. Os actuais Agentes de Navegação cujo capital social seja inferior ao montante referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º devem proceder ao seu aumento, ainda que por fases, devendo tê-lo atingido no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor do presente Diploma.

2. Os actuais Agentes de Navegação que não disponham do Director Técnico previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º devem dar cumprimento a este requisito no prazo de 180 dias contados da data de entrada em vigor do presente Diploma.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 51/14
de 27 de Fevereiro

Considerando que o artigo 174.º e seguintes da Lei n.º 27/12, de 28 de Agosto, definem os princípios sobre o Gestor de Navios;

Considerando a necessidade de aprovar o Regulamento sobre a Actividade de Gestor de Navios;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento sobre a Actividade do Gestor de Navios anexo ao presente Diploma, e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 18 de Dezembro de 2013.

Publique -se.

Luanda, aos 20 de Fevereiro de 2014.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**REGULAMENTO SOBRE A ACTIVIDADE
DO GESTOR DE NAVIOS**

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Diploma tem por objecto regular a actividade do gestor de navios.

ARTIGO 2.º
(Definição)

Gestor de Navios é aquele que é contratualmente encarregado pelo armador de comércio e em sua representação, de praticar o conjunto ou alguns dos actos jurídicos e materiais necessários para que o navio fique em condições de empreender viagem de comércio.

ARTIGO 3.º
(Inscrição)

1. O exercício da Actividade de Gestor de Navios carece de inscrição prévia no Instituto Marítimo e Portuário de Angola.

2. Podem inscrever-se como Gestor de Navios as entidades cujo objecto social e actividade principal sejam Gestor de Navios, e que cumpram os seguintes requisitos:

- a) Sejam sociedades comerciais com sede e estabelecimento em território nacional;
- b) O capital social deve estar inteiramente realizado cujo valor mínimo é o previsto nos artigos 221.º e 305.º da Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro de 2004;
- c) Os administradores ou gerentes devem ter comprovada idoneidade comercial e civil;
- d) Disponham dos meios materiais e humanos, designadamente instalações e pessoal permanente, com qualificações técnicas adequadas ao exercício da actividade.

ARTIGO 4.º
(Pedido de inscrição)

1. A inscrição a que se refere o número anterior é efectuada a pedido do interessado, devendo o requerimento para tal ser acompanhado de:

- a) Certidão da escritura pública de constituição da empresa ou sociedade;
- b) Certidão de matrícula da empresa ou sociedade na Conservatória do Registo Comercial;
- c) Certificado do registo criminal comprovando não estarem os administradores ou gerentes inibidos do exercício do comércio;
- d) Planta de localização do escritório, bem como a memória sinteticamente descritiva das instalações, acompanhadas do título de propriedade ou contrato de arrendamento;
- e) Contribuinte fiscal;
- f) Certificado de registo estatístico.

ARTIGO 5.º
(Efectivação da inscrição)

1. A inscrição é efectuada no prazo de 30 dias úteis a contar da data de entrada do requerimento no Instituto Marítimo e Portuário de Angola — IMPA, devendo no mesmo prazo, ser emitido e enviado ao requerente o respectivo documento comprovativo da inscrição.

2. O pedido de inscrição considera-se deferido se, no prazo referido no número anterior, nada for comunicado ao requerente.

3. O Instituto Marítimo e Portuário de Angola deve publicitar na sua página electrónica as inscrições que tenha efectuado do Gestor de Navios.

ARTIGO 6.º
(Taxas)

Pela inscrição de armador do comércio e pelos averbamentos a efectuar após a sua inscrição e emissão do respectivo alvará, nos termos dos artigos anteriores, são cobradas taxas, nos montantes constantes do Regulamento de Taxas e Multas devido pelos serviços prestados pelo Instituto Marítimo e Portuário de Angola.

ARTIGO 7.º
(Cancelamento da inscrição)

O cancelamento da inscrição de Gestor de Navios é efectuado pelo Instituto Marítimo e Portuário de Angola:

- a) A pedido do próprio, com o fundamento de que o mesmo não exerce a actividade há mais de um ano;
- b) Deixar de cumprir os requisitos previstos no n.º 2 do artigo 3.º

2. Nos processos de cancelamento a que se refere a alínea b) do número anterior, o Gestor de Navios visado é prévio e obrigatoriamente ouvido pelo Instituto Marítimo e Portuário de Angola.

3. O Instituto Marítimo e Portuário de Angola deve publicitar na sua página electrónica os cancelamentos de inscrições dos Gestores de Navios que tenha efectuado.

ARTIGO 8.º
(Actos próprios do Gestor de Navios)

1. Consideram-se actos próprios dos Gestores de Navios os praticados por estes no exercício da sua actividade, designadamente:

- a) Seleccionar, recrutar e promover a contratação de tripulações, com respeito pelo disposto no regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros de território nacional;
- b) Dar cumprimento a disposições legais ou contratuais, executando e promovendo os actos e diligências relacionados com a gestão de armamento dos navios que lhes estejam confiados e a defesa dos respectivos interesses;
- c) Promover a contratação de seguros marítimos e a sua administração;
- d) Praticar os actos relacionados com o aprovisionamento das embarcações;
- e) Praticar actos relacionados com a manutenção das embarcações, incluindo compra de sobressalentes e reparações.

2. Os actos próprios do Gestor de Navios descritos no ponto anterior podem ser exercidos parcialmente ou na sua globalidade.

ARTIGO 9.º
(Obrigações do Gestor de Navios)

1. O Gestor de Navios é obrigado a:

- a) Defender os interesses dos seus representados;
- b) Colaborar com as autoridades de migração de estrangeiros e fronteiras, marítimas, sanitárias, portuárias e aduaneiras, no cumprimento de formalidades relacionadas com a gestão de navios;
- c) Informar anualmente o Instituto Marítimo e Portuário de Angola, sobre a actividade desenvolvida;
- d) Dar conhecimento ao Instituto Marítimo e Portuário de Angola, das alterações que venham a ocorrer relativamente aos elementos constantes do seu pedido de inscrição.

2. Constituem obrigações especiais do Gestor de Navios, no âmbito da actividade relacionada com a selecção, o recrutamento e a contratação de tripulações a que se refere a alínea a) do artigo anterior:

- a) Organizar e manter actualizado um registo dos marítimos recrutados ou contratados por seu intermédio;
- b) Verificar se os marítimos possuem as qualificações, certificados e documentos (de viagem e vistos válidos), exigíveis para o exercício das funções para as quais venham a ser seleccionados ou contratados;
- c) Assegurar que os contratos a celebrar com os marítimos estejam de acordo com a legislação e as convenções colectivas de trabalho aplicáveis;
- d) Confirmar que os marítimos possuem os documentos de viagem e vistos válidos;
- e) Informar os marítimos dos direitos e obrigações resultantes do contrato de trabalho celebrado;
- f) Assegurar que o marítimo contratado, em especial quando destinado ao estrangeiro, não é abandonado em porto, garantindo-lhe o repatriamento;
- g) Proteger a confidencialidade dos elementos de carácter pessoal e privados dos marítimos recrutados ou contratados.

ARTIGO 10.º
(Pagamento de despesas)

Em nenhum caso, pode ser pedido aos marítimos o pagamento, directa ou indirectamente, no todo ou em parte, de despesas a título do processo de selecção, recrutamento ou contratação, sem prejuízo de custos resultantes da obtenção de certificados, documentos profissionais ou de viagem e vistos.

ARTIGO 11.º
(Disposição transitória)

Aqueles que exerçam a Actividade de Gestor de Navios dispõem do prazo de 180 dias, a partir da data da entrada em vigor do presente Diploma para regularizar a sua situação, de acordo com o disposto no mesmo.

ARTIGO 12.º
(Fiscalização da actividade)

A fiscalização e a regulação da Actividade do Gestor de Navios competem ao Instituto Marítimo e Portuário de Angola.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 52/14
de 27 de Fevereiro

Considerando a necessidade de se implementarem medidas económicas e financeiras conducentes à consolidação das políticas do Executivo da República de Angola definidas para o sector do comércio;

Atendendo à importância de se dinamizar a política empresarial do Entreposto Aduaneiro de Angola-E.P., no sentido de concretizar os seus objectivos estratégicos;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Nomeação)

São nomeadas as seguintes entidades que no seu conjunto passam a constituir o Conselho de Administração do Entreposto Aduaneiro de Angola-E.P.:

- a) Joffre Van-Dúnem Júnior — Presidente do Conselho de Administração;
- b) António Francisco Neto — Administrador;
- c) Ludgério de Jesus Florentino Pelinganga — Administrador;
- d) Bernardo Mucazo — Administrador;
- e) Mariana da Luz Silva Santos — Administradora.

ARTIGO 2.º
(Disposições aplicáveis)

O Conselho de Administração ora designado deve cumprir e fazer cumprir, entre outras disposições aplicáveis, o disposto na Lei das Empresas Públicas e no respectivo Regulamento, bem como o disposto na Lei n.º 11/13, de 3 de Setembro, e no Decreto n.º 48/02, de 24 de Setembro, que estabelece as normas a observar pelas empresas públicas no âmbito do cumprimento do disposto na Lei do Orçamento Geral do Estado.

ARTIGO 3.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Janeiro de 2014.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Fevereiro de 2014.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 53/14
de 27 de Fevereiro

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 119.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Nomeia Fernando Pontes Pereira para o cargo de Secretário de Estado para a Administração Local.

Publique-se.

Luanda, aos 27 de Fevereiro de 2014.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho Presidencial n.º 16/14
de 27 de Fevereiro

Considerando que o nosso País vai albergar em Luanda a Reunião Plenária e Conselho de Ministros do Grupo de Acção Financeira para a África Oriental e Austral (ESSAMLG), no período compreendido entre 1 a 5 de Setembro do presente ano;

Havendo necessidade de se criar condições para que o referido evento possa decorrer com a dignidade que lhe é devida;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É criada uma Comissão Interministerial encarregue de preparar as condições técnico-materiais para a realização da Reunião Plenária e Conselho de Ministros do Grupo de Acção Financeira para a África Oriental e Austral (ESSAMLG), coordenada pelo Ministro das Finanças e que integra as seguintes entidades:

- a) Governador do Banco Nacional de Angola — Coordenador-Adjunto;
- b) Representante do Ministério do Interior;
- c) Representante do Ministério das Finanças;
- d) Representante do Ministério das Relações Exteriores
- e) Representante do Ministério dos Transportes;
- f) Representante do Ministério da Hotelaria e Turismo;
- g) Representante do Ministério da Comunicação Social;
- h) Directora da Unidade de Informação Financeira.

2.º — A Comissão tem por objectivo criar as condições materiais, técnicas e logísticas que permitam a realização do evento com dignidade.

3. O Instituto Marítimo e Portuário de Angola deve publicitar na sua página electrónica as inscrições que tenha efectuado do Gestor de Navios.

ARTIGO 6.º
(Taxas)

Pela inscrição de armador do comércio e pelos averbamentos a efectuar após a sua inscrição e emissão do respectivo alvará, nos termos dos artigos anteriores, são cobradas taxas, nos montantes constantes do Regulamento de Taxas e Multas devido pelos serviços prestados pelo Instituto Marítimo e Portuário de Angola.

ARTIGO 7.º
(Cancelamento da inscrição)

O cancelamento da inscrição de Gestor de Navios é efectuado pelo Instituto Marítimo e Portuário de Angola:

- a) A pedido do próprio, com o fundamento de que o mesmo não exerce a actividade há mais de um ano;
- b) Deixar de cumprir os requisitos previstos no n.º 2 do artigo 3.º

2. Nos processos de cancelamento a que se refere a alínea b) do número anterior, o Gestor de Navios visado é prévio e obrigatoriamente ouvido pelo Instituto Marítimo e Portuário de Angola.

3. O Instituto Marítimo e Portuário de Angola deve publicitar na sua página electrónica os cancelamentos de inscrições dos Gestores de Navios que tenha efectuado.

ARTIGO 8.º
(Actos próprios do Gestor de Navios)

1. Consideram-se actos próprios dos Gestores de Navios os praticados por estes no exercício da sua actividade, designadamente:

- a) Seleccionar, recrutar e promover a contratação de tripulações, com respeito pelo disposto no regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros de território nacional;
- b) Dar cumprimento a disposições legais ou contratuais, executando e promovendo os actos e diligências relacionados com a gestão de armamento dos navios que lhes estejam confiados e a defesa dos respectivos interesses;
- c) Promover a contratação de seguros marítimos e a sua administração;
- d) Praticar os actos relacionados com o aprovisionamento das embarcações;
- e) Praticar actos relacionados com a manutenção das embarcações, incluindo compra de sobressalentes e reparações.

2. Os actos próprios do Gestor de Navios descritos no ponto anterior podem ser exercidos parcialmente ou na sua globalidade.

ARTIGO 9.º
(Obrigações do Gestor de Navios)

1. O Gestor de Navios é obrigado a:

- a) Defender os interesses dos seus representados;
- b) Colaborar com as autoridades de migração de estrangeiros e fronteiras, marítimas, sanitárias, portuárias e aduaneiras, no cumprimento de formalidades relacionadas com a gestão de navios;
- c) Informar anualmente o Instituto Marítimo e Portuário de Angola, sobre a actividade desenvolvida;
- d) Dar conhecimento ao Instituto Marítimo e Portuário de Angola, das alterações que venham a ocorrer relativamente aos elementos constantes do seu pedido de inscrição.

2. Constituem obrigações especiais do Gestor de Navios, no âmbito da actividade relacionada com a selecção, o recrutamento e a contratação de tripulações a que se refere a alínea a) do artigo anterior:

- a) Organizar e manter actualizado um registo dos marítimos recrutados ou contratados por seu intermédio;
- b) Verificar se os marítimos possuem as qualificações, certificados e documentos (de viagem e vistos válidos), exigíveis para o exercício das funções para as quais venham a ser seleccionados ou contratados;
- c) Assegurar que os contratos a celebrar com os marítimos estejam de acordo com a legislação e as convenções colectivas de trabalho aplicáveis;
- d) Confirmar que os marítimos possuem os documentos de viagem e vistos válidos;
- e) Informar os marítimos dos direitos e obrigações resultantes do contrato de trabalho celebrado;
- f) Assegurar que o marítimo contratado, em especial quando destinado ao estrangeiro, não é abandonado em porto, garantindo-lhe o repatriamento;
- g) Proteger a confidencialidade dos elementos de carácter pessoal e privados dos marítimos recrutados ou contratados.

ARTIGO 10.º
(Pagamento de despesas)

Em nenhum caso, pode ser pedido aos marítimos o pagamento, directa ou indirectamente, no todo ou em parte, de despesas a título do processo de selecção, recrutamento ou contratação, sem prejuízo de custos resultantes da obtenção de certificados, documentos profissionais ou de viagem e vistos.

ARTIGO 11.º
(Disposição transitória)

Aqueles que exerçam a Actividade de Gestor de Navios dispõem do prazo de 180 dias, a partir da data da entrada em vigor do presente Diploma para regularizar a sua situação, de acordo com o disposto no mesmo.

ARTIGO 12.º
(Fiscalização da actividade)

A fiscalização e a regulação da Actividade do Gestor de Navios competem ao Instituto Marítimo e Portuário de Angola.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 52/14
de 27 de Fevereiro

Considerando a necessidade de se implementarem medidas económicas e financeiras conducentes à consolidação das políticas do Executivo da República de Angola definidas para o sector do comércio;

Atendendo à importância de se dinamizar a política empresarial do Entreposto Aduaneiro de Angola-E.P., no sentido de concretizar os seus objectivos estratégicos;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Nomeação)

São nomeadas as seguintes entidades que no seu conjunto passam a constituir o Conselho de Administração do Entreposto Aduaneiro de Angola-E.P.:

- a) Joffre Van-Dúnem Júnior — Presidente do Conselho de Administração;
- b) António Francisco Neto — Administrador;
- c) Ludgério de Jesus Florentino Pelinganga — Administrador;
- d) Bernardo Mucazo — Administrador;
- e) Mariana da Luz Silva Santos — Administradora.

ARTIGO 2.º
(Disposições aplicáveis)

O Conselho de Administração ora designado deve cumprir e fazer cumprir, entre outras disposições aplicáveis, o disposto na Lei das Empresas Públicas e no respectivo Regulamento, bem como o disposto na Lei n.º 11/13, de 3 de Setembro, e no Decreto n.º 48/02, de 24 de Setembro, que estabelece as normas a observar pelas empresas públicas no âmbito do cumprimento do disposto na Lei do Orçamento Geral do Estado.

ARTIGO 3.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Janeiro de 2014.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Fevereiro de 2014.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 53/14
de 27 de Fevereiro

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 119.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Nomeia Fernando Pontes Pereira para o cargo de Secretário de Estado para a Administração Local.

Publique-se.

Luanda, aos 27 de Fevereiro de 2014.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho Presidencial n.º 16/14
de 27 de Fevereiro

Considerando que o nosso País vai albergar em Luanda a Reunião Plenária e Conselho de Ministros do Grupo de Acção Financeira para a África Oriental e Austral (ESSAMLG), no período compreendido entre 1 a 5 de Setembro do presente ano;

Havendo necessidade de se criar condições para que o referido evento possa decorrer com a dignidade que lhe é devida;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É criada uma Comissão Interministerial encarregue de preparar as condições técnico-materiais para a realização da Reunião Plenária e Conselho de Ministros do Grupo de Acção Financeira para a África Oriental e Austral (ESSAMLG), coordenada pelo Ministro das Finanças e que integra as seguintes entidades:

- a) Governador do Banco Nacional de Angola — Coordenador-Adjunto;
- b) Representante do Ministério do Interior;
- c) Representante do Ministério das Finanças;
- d) Representante do Ministério das Relações Exteriores
- e) Representante do Ministério dos Transportes;
- f) Representante do Ministério da Hotelaria e Turismo;
- g) Representante do Ministério da Comunicação Social;
- h) Directora da Unidade de Informação Financeira.

2.º — A Comissão tem por objectivo criar as condições materiais, técnicas e logísticas que permitam a realização do evento com dignidade.

3.º — O Coordenador da Comissão tem um prazo de trinta (30) dias, a contar da data de publicação do presente Diploma, para submeter ao Presidente da República o cronograma das actividades a serem desenvolvidas.

4.º — O Coordenador da Comissão deve apresentar relatórios das actividades desenvolvidas ao Titular do Poder Executivo mensalmente.

5.º — O Coordenador da Comissão deve apresentar o relatório de balanço final das actividades desenvolvidas ao Titular do Poder Executivo, 15 dias depois do final dos trabalhos, considerando-se assim extinta a Comissão.

6.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Titular do Poder Executivo.

7.º — O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Fevereiro de 2014.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho n.º 455/14 de 27 de Fevereiro

Por conveniência de serviço público;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas dos n.ºs 1 e 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, e da alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 235/12, de 4 de Dezembro, determino:

1. É Maria da Conceição Godinho de Carvalho, Técnica Especialista Principal, desvinculada dos serviços, para efeitos de reforma, nos termos do n.º 1 do artigo 32.º do Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho.

2. Este Despacho entra em vigor na data da sua publicação. Publique-se.

Luanda, aos 17 de Fevereiro de 2014.

O Ministro, *Armando Manuel*.

Despacho n.º 456/14 de 27 de Fevereiro

Por conveniência de serviço público;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas dos n.ºs 1 e 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial

n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, e da alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 235/12, de 4 de Dezembro, determino:

1. É José Bastos Baltazar, Técnico Especialista Principal, desvinculado dos serviços, para efeitos de reforma, nos termos do n.º 1 do artigo 32.º do Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho.

2. Este Despacho entra em vigor na data da sua publicação. Publique-se.

Luanda, aos 17 de Fevereiro de 2014.

O Ministro, *Armando Manuel*.

Despacho n.º 457/14 de 27 de Fevereiro

Por conveniência de serviço público;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas dos n.ºs 1 e 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, e da alínea d) do n.º 1, do artigo 3.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 235/12, de 4 de Dezembro, determino:

1. É Esperança Maria Nunes de Oliveira de Vasconcelos, Técnica Média de 2.ª Classe, desvinculada dos serviços, para efeitos de reforma, nos termos do n.º 1 do artigo 32.º do Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho.

2. Este Despacho entra em vigor na data da sua publicação. Publique-se.

Luanda, aos 17 de Fevereiro de 2014.

O Ministro, *Armando Manuel*.

Despacho n.º 458/14 de 27 de Fevereiro

Por conveniência de serviço público;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas dos n.ºs 1 e 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, e da alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 235/12, de 4 de Dezembro, determino:

1. É Constantino Francisco Murça, Técnico Superior de 2.ª Classe, desvinculado dos serviços, para efeitos de reforma, nos termos do n.º 1 do artigo 32.º do Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho.

2. Este Despacho entra em vigor na data da sua publicação.
Publique-se.

Luanda, aos 17 de Fevereiro de 2014.

O Ministro, *Armando Manuel*.

Despacho n.º 459/14
de 27 de Fevereiro

Por conveniência de serviço público;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas dos n.ºs 1 e 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, e da alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 235/12, de 4 de Dezembro, determino:

1. É Protásio Hikusisa, Técnico Médio de 3.ª Classe, desvinculado dos serviços, para efeitos de reforma, nos termos do n.º 1 do artigo 32.º do Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho.

2. Este Despacho entra em vigor na data da sua publicação.
Publique-se.

Luanda, aos 17 de Fevereiro de 2014.

O Ministro, *Armando Manuel*.

Despacho n.º 460/14
de 27 de Fevereiro

Por conveniência de serviço público;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas dos n.ºs 1 e 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, e da alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 235/12, de 4 de Dezembro, determino:

1. É Augusto Teca, Oficial Administrativo Principal, desvinculado dos serviços, para efeitos de reforma, nos termos do n.º 1 do artigo 32.º do Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho.

2. Este Despacho entra em vigor na data da sua publicação.
Publique-se.

Luanda, aos 17 de Fevereiro de 2014.

O Ministro, *Armando Manuel*.

Despacho n.º 461/14
de 27 de Fevereiro

Por conveniência de serviço público;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas dos n.ºs 1 e 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, e da alínea d) do n.º 1, do artigo 3.º

do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 235/12, de 4 de Dezembro, determino:

1. É Pedro Agostinho de Barros Júnior, Escriturário-Dactilógrafo, desvinculado dos serviços, para efeitos de reforma, nos termos do n.º 1 do artigo 32.º do Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho.

2. Este Despacho entra em vigor na data da sua publicação.
Publique-se.

Luanda, aos 17 de Fevereiro de 2014.

O Ministro, *Armando Manuel*.

Despacho n.º 462/14
de 27 de Fevereiro

Por conveniência de serviço público;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas dos n.ºs 1 e 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, e da alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 235/12, de 4 de Dezembro, determino:

1. É Sachumbo João Malungo, Técnico Médio de 1.ª Classe, desvinculado dos serviços, para efeitos de reforma, nos termos do n.º 1 do artigo 32.º do Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho.

2. Este Despacho entra em vigor na data da sua publicação.
Publique-se.

Luanda, aos 17 de Fevereiro de 2014.

O Ministro, *Armando Manuel*.

Despacho n.º 463/14
de 27 de Fevereiro

Por conveniência de serviço público;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas dos n.ºs 1 e 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, e da alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 235/12, de 4 de Dezembro, determino:

1. É Edite da Conceição Neto Fernandes Bernardo, Primeiro Assessor, desvinculada dos serviços, para efeitos de reforma, nos termos do n.º 1 do artigo 32.º do Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho.

2. Este Despacho entra em vigor na data da sua publicação.
Publique-se.

Luanda, aos 17 de Fevereiro de 2014.

O Ministro, *Armando Manuel*.

Despacho n.º 464/14
de 27 de Fevereiro

Por conveniência de serviço público;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas dos n.ºs 1 e 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, e da alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 235/12, de 4 de Dezembro, determino:

1. É Isabel Tunga, Auxiliar de Limpeza Principal, desvinculada dos serviços, para efeitos de reforma, nos termos do n.º 1 do artigo 32.º do Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho.

2. Este Despacho entra em vigor na data da sua publicação.
Publique-se.

Luanda, aos 17 de Fevereiro de 2014.

O Ministro, *Armando Manuel*.

Despacho n.º 465/14
de 27 de Fevereiro

Por conveniência de serviço público;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas dos n.ºs 1 e 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, e da alínea d) do n.º 1, do artigo 3.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 235/12, de 4 de Dezembro, determino:

1. É Maria de Jesus José António, Técnica Superior de 1.ª Classe, desvinculada dos serviços, para efeitos de reforma, nos termos do n.º 1 do artigo 32.º do Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho.

2. Este Despacho entra em vigor na data da sua publicação.
Publique-se.

Luanda, aos 17 de Fevereiro de 2014.

O Ministro, *Armando Manuel*.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Despacho n.º 466/14
de 27 de Fevereiro

Havendo necessidade de reintegrar os funcionários que se encontravam em gozo de licença registada, nos termos do Decreto-Lei n.º 10/94, de 24 de Junho;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, da alínea h) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 211/10, de 27 de Setembro, determino:

ARTIGO 1.º
(Reintegração)

É Conceição Noémia Bernardo Sebastião, Agente n.º 86667498, reintegrado ao regime geral do quadro de pessoal do Ministério da Cultura, com a categoria de Técnico de Docente não Universitário do I Ciclo.

ARTIGO 2.º
(Entrada em vigor)

O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Janeiro de 2014.

A Ministra, *Rosa Martins da Cruz e Silva*.

Despacho n.º 467/14
de 27 de Fevereiro

Convindo transferir internamente os funcionários visando a colaboração institucional, tendo em conta a afinidade de funções exercidas nos demais serviços da Administração Pública, nos termos da alínea e) do artigo 12.º do Decreto Presidencial n.º 104/11, de 23 de Maio;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, da alínea h) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 211/10, de 27 de Setembro, determino:

ARTIGO 1.º
(Transferência)

É Torres Arnaldo Panda transferido da Escola Nacional de Artes Plásticas para o Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística do Ministério da Cultura, com a categoria de Técnico de 3.ª Classe, com o Número de Agente 89232861.

ARTIGO 2.º
(Entrada em vigor)

O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Janeiro de 2014.

A Ministra, *Rosa Maria Martins da Cruz e Silva*.

Despacho n.º 468/14
de 27 de Fevereiro

Convindo transferir os funcionários visando a colaboração institucional, tendo em conta a afinidade de funções exercidas nos demais serviços da Administração Pública, nos termos da alínea e) do artigo 12.º do Decreto Presidencial n.º 104/11, de 23 de Maio;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, da alínea h) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 211/10, de 27 de Setembro, determino:

ARTIGO 1.º
(Transferência)

É Matondo Otoquete Júnior transferido do Instituto Nacional para os Assuntos Religiosos para o Ministério da Ciência e Tecnologia, com a categoria de Técnico Superior de 2.ª Classe, com o Número de Agente 86915803.

ARTIGO 2.º
(Entrada em vigor)

O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Janeiro de 2014.

A Ministra, *Rosa Maria Martins da Cruz e Silva*.

SECRETARIADO DO CONSELHO DE MINISTROS

Rectificação n.º 2/14
de 27 de Fevereiro

Por se ter registado inexactidão na publicação do Decreto Presidencial n.º 32/14, que aprova o «Reajustamento dos Vencimentos de Base dos Efectivos dos Serviços Executivos do Ministério do Interior», publicado no Diário da República n.º 32, 1.ª série, de 17 de Fevereiro, procede-se à seguinte rectificação:

- No artigo 4.º (Revogação), onde se lê: «É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 114/12, de 8 de Junho»:

- Deve ler-se «É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 69/13, de 14 de Junho».

- Na tabela salarial procede-se à rectificação conforme anexo.
Luanda, aos 25 de Fevereiro de 2014.

O Secretário, *Frederico Manuel dos Santos e Silva Cardoso*.

Tabela Salarial das Carreiras Especiais dos Órgãos Executivos do Ministério do Interior a que refere o artigo 1.º

Índice 100 = 319.013,82

Polícia Nacional	Serviços de Bombeiros	Serviços Penitenciários	Serviço de Migração e Estrangeiro	Índice	Vencimento Base
Comissário Geral				134	427.478,52
Comissário Chefe	Comissário Bombeiro Principal	Comissário Prisional Principal	Comissário de Migração Principal	122	389.196,86
Comissário	Comissário Bombeiro	Comissário Prisional	Comissário de Migração	110	350.915,21
Subcomissário	Subcomissário Bombeiro	Subcomissário Prisional	Subcomissário de Migração	100	319.013,82

Índice 100 = 11.586,96

Superintendente Chefe	Superintendente Bombeiro Chefe	Superintendente Prisional Chefe	Superintendente de Migração Chefe	2399	300.208,86
Superintendente	Superintendente Bombeiro	Superintendente Prisional	Superintendente de Migração	2128	266.296,15
Intendente	Intendente Bombeiro	Intendente Prisional	Intendente de Migração	1904	238.264,98
Inspector Chefe	Inspector Bombeiro Chefe	Inspector Prisional Chefe	Inspector de Migração Chefe	1802	203.425,20
Inspector	Inspector Bombeiro	Inspector Prisional	Inspector de Migração	1722	199.527,45
Subinspector	Subinspector Bombeiro	Subinspector Prisional	Subinspector de Migração	1512	175.194,84
1.º Subchefe	1.º Subchefe Bombeiro	1.º Subchefe Prisional	1.º Subchefe de Migração	1344	155.728,74
2.º Subchefe	2.º Subchefe Bombeiro	2.º Subchefe Prisional	2.º Subchefe de Migração	1176	136.207,21
3.º Subchefe	3.º Subchefe Bombeiro	3.º Subchefe Prisional	3.º Subchefe de Migração	1115	126.654,40
Agente de 1.ª Classe	Agente Bombeiro de 1.ª Classe	Agente Prisional de 1.ª Classe	Agente de Migração de 1.ª Classe	500	63.952,02
Agente de 2.ª Classe	Agente Bombeiro de 2.ª Classe	Agente Prisional de 2.ª Classe	Agente de Migração de 2.ª Classe	448	51.909,58
Agente de 3.ª Classe	Agente Bombeiro de 3.ª Classe	Agente Prisional de 3.ª Classe	Agente de Migração de 3.ª Classe	392	45.420,88
Alistado	Alistado	Alistado	Alistado	160	20.022,27

O Secretário, *Frederico Manuel dos Santos e Silva Cardoso*.